



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 9654375/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.003424/2018-53

Interessado: YENIFER SANCHEZ CANETE

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, do recurso protocolizado em 28 de dezembro de 2018, tendo como base o processo SEI nº 08339.003424/2018-53, sendo a interessada Yenifer Sanchez Canete, CI nº7790521.

Yenifer foi autuada e notificada, em 19 de dezembro de 2018, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

A entrada no território nacional ocorreu em 18 de maio de 2018, com previsão de saída para 01 de agosto de 2018. Ao ser atendido na Imigração, em 19 de dezembro de 2018, o sistema do controle migratório acusou excesso de prazo de 139 dias, gerando multa no valor de R\$10000,00.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

O pedido formulado pela defesa, com alegação de condição de hipossuficiência financeira por parte de Yenifer, não será considerado, tendo em vista a falta de formalização, em conformidade com a atual portaria do Ministério da Justiça que regulamentou o dispositivo, conforme exposição abaixo:

PORTARIA Nº 218 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art 2º. São isentas as taxas previstas no Art.131 do decreto 9199/2017 e o Art.2º, V, da lei complementar nº89, de 18/02/1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regulamentação migratória.

A defesa administrativa protocolizada não fez constar a referida declaração, nos moldes delineados na portaria nº218, e assim, não atendeu às formalidades e finalidades descritas.

Sobre a alegação de que a estrangeira possui pouca instrução, e que não observou o prazo

determinado durante a entrevista que gerou o registro de entrada, em que pese possa ter gerado dificuldades, é argumento insuficiente para justificar a não verificação do prazo apostado no cartão de entrada e saída entregue a estrangeira na ocasião, sendo imprescindível que seja verificado em todas as situações as quais conste carimbo oficial da Imigração. O estrangeiro deve conhecer o mínimo necessário sobre a legislação do país que pleiteia adentrar, sob pena de infringir suas normas e sofrer sanções de qualquer natureza.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo improcedente o pedido formulado, o auto de infração nº1239019312018 e respectiva GRU encontram-se ativos, e abre-se prazo de dez dias para nova etapa recursal. Após vencido este prazo, se a multa não for devidamente paga, com a devida apresentação do recibo de pagamento, será inscrita nos sistemas de controle migratório como um alerta.

Imperioso mencionar, que a lei de migração não obsta nova entrada no território nacional, objetivando visita, para estrangeiros que possuem alertas, ou seja, pendências de pagamentos de multas, porém, a legalização migratória ficará prejudicada, visto que para a solicitação de autorização de residência, deve ser instruída mediante a inexistência de pendências de qualquer natureza, via de regra.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 23/01/2019, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9654375** e o código CRC **23A45055**.